



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 48\$

Anúncio: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 19:040, 19:041, 19:042 e 19:043** — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, Santa Casa da Misericórdia de Paredes, Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga, e Hospital de D. Manuel de Aguiar, anexo à Misericórdia de Leiria.

**Decreto n.º 19:044** — Determina que fiquem sujeitas às prescrições do decreto n.º 12:210 a exportação, compra e venda de todos os sais e preparados dos ésteres da morfina, da di-hidro-oxicodeína, da di-hidro-codeína (dicodide) e da di-hidro-morfina (dilaudide).

**Rectificações** às instruções reguladoras que devem ser adoptadas nos serviços de desinfeção, tanto nos postos terrestres e marítimos como nos domicílios.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:045** — Determina que os juros e rendas actuais da dívida pública fundada, interna e externa, a cargo da Junta do Crédito Público, bem como o reembolso das obrigações da mesma dívida, sejam pagos em harmonia com a legislação em vigor e sem qualquer dedução ou desconto, ficando isentos de todos os impostos, incluindo os do selo de averbamento e de recibo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

### Decreto n.º 19:040

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos, cada um com . . . . .	50\$00
1 enfermeiro . . . . .	180\$00
1 enfermeira . . . . .	15\$00
1 cozinheira . . . . .	10\$80
2 serventes . . . . .	15\$00

1 amanuense . . . . .	12\$00
1 cobrador de receitas . . . . .	72\$00
1 lavadeira . . . . .	48\$00
1 barbeiro . . . . .	23\$60

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

### Decreto n.º 19:041

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Paredes, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico . . . . .	2.400\$00
1 inspector fiscal . . . . .	720\$00
1 capelão . . . . .	1.800\$00
1 chefe de secretaria . . . . .	1.800\$00
2 enfermeiras, cada uma com . . . . .	600\$00
1 enfermeiro . . . . .	600\$00
3 serventes, cada uma com . . . . .	600\$00
1 criado hortelão . . . . .	1.560\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

### Decreto n.º 19:042

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 chefe da secretaria . . . . .	7.260\$00
1 primeiro amanuense . . . . .	5.520\$00
1 segundo amanuense . . . . .	3.319\$08
1 tesoureiro e fiscal do Hospital (a) . . . . .	3.420\$00
1 adjunto do fiscal . . . . .	358\$00

1 director clínico . . . . .	100\$00
6 clínicos directores de enfermarias, incluindo o director clínico, cada um com. . . . .	200\$00
2 clínicos do banco, cada um com. . . . .	200\$00
6 clínicos substitutos (b).	
2 directores de clínicas especiais, cada um com (c) . . . . .	200\$00
2 clínicos adjuntos de clínicas especiais (c).	
1 director do laboratório de análises (d)	200\$00
1 director da farmácia . . . . .	9.600\$00
1 ajudante da farmácia . . . . .	600\$00
6 enfermeiros, cada um com . . . . .	720\$00
9 enfermeiras, cada uma com . . . . .	660\$00
8 ajudantes de enfermeiro, cada um com	432\$00
14 ajudantes de enfermeira, cada uma com. . . . .	396\$00
1 parteira . . . . .	60\$00
2 empregados de limpeza, cada um com	480\$00
2 empregadas de limpeza, cada uma com	432\$00
1 cozinheiro . . . . .	1.440\$00
1 cozinheiro ajudante . . . . .	1.200\$00
2 moços de cozinha, cada um com. . . . .	360\$00
1 costureira . . . . .	549\$00
2 ajudantes de costureira, cada uma com	351\$00
1 barbeiro e cabeleireiro . . . . .	189\$00
2 porteiros, cada um com . . . . .	480\$00
1 capelão da igreja da Misericórdia . . . . .	600\$00
1 capelão do Hospital . . . . .	3.000\$00
1 guarda da igreja do Hospital e contínuo da secretaria . . . . .	855\$00
1 guarda da igreja e sala das sessões	3.600\$00
1 lavadeira e engomadeira da roupa das igrejas . . . . .	200\$00
4 lavadeiras de roupa, cada uma com	432\$00
1 encarregada da vigilância das lavadeiras e roupa . . . . .	365\$00
2 jornaleiros, cada um com. . . . .	912\$00
1 caiador . . . . .	1.460\$00
1 carpinteiro . . . . .	1.095\$00
1 duchista do balneário e empregado do motor . . . . .	2.555\$00
1 duchista do balneário . . . . .	460\$00

(a) Tem mais 1 por cento da receita cobrada, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos, heranças ou legados.

(b) Só têm direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(c) Têm mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Tem mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

#### Decreto n.º 19:043

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Hospital de D. Manuel de Aguiar, anexo à Misericórdia de Leiria, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico (a) . . . . .	200\$00
1 cirurgião (a) . . . . .	200\$00
1 mordomo e tesoureiro (b). . . . .	250\$00
1 secretário . . . . .	250\$00

1 auxiliar de secretário . . . . .	2.400\$00
1 farmacêutico . . . . .	120\$00
1 enfermeiro (c) . . . . .	780\$00
2 enfermeiras, cada uma com. . . . .	720\$00
1 ajudante de enfermeiro. . . . .	780\$00
1 ajudante de enfermeiro. . . . .	720\$00
1 ajudante de enfermeiro. . . . .	240\$00
1 cozinheira . . . . .	600\$00
1 ajudante de cozinheira. . . . .	600\$00
1 criado. . . . .	600\$00
1 guarda-portão . . . . .	600\$00
2 criadas, cada uma com. . . . .	600\$00
1 director dos serviços do raio X (d).	
1 director do laboratório de análises químicas e microscópicas (e).	

(a) Têm direito a receber honorários pelas operações feitas a doentes não pobres.

(b) Tem direito a 2,5 por cento sobre as receitas em dinheiro arrecadadas no cofre.

(c) Com direito a um têtço dos dinheiros recebidos por curativos feitos no banco.

(d) Com direito a 30 por cento sobre as receitas brutas cobradas pelos serviços que presta.

(e) Com direito a 50 por cento sobre as receitas brutas dos seus serviços.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

#### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 19:044

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no seu artigo 2.º, § 1.º, que as suas disposições são applicáveis, por decreto ministerial, a todo e qualquer outro estupefaciente, desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprego abusivo;

Considerando que os sais e preparados dos ésteres da morfina, da di-hidro-oxicodina, da di-hidro-codeína, (dicodide) e da di-hidro-morfina (dilaudide) já foram reconhecidos como estupefacientes por resolução do Comité de Higiene da Sociedade das Nações, depois de ouvido o Comité Permanente do Office Internacional de Higiene Pública;

Atendendo a que o Conselho da Sociedade das Nações já comunicou ao Governo Português, nos termos do artigo 10.º da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, a resolução do seu Comité de Higiene;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

As prescrições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitas, desde a data da publicação deste decreto, a importação, a exportação, compra e venda de todos os sais e preparados dos ésteres da morfina, da di-hidro-oxicodina, da di-hidro-codeína (dicodide), e da di-hidro-morfina (dilaudide).

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Para os devidos efeitos e em referência às instruções reguladoras que devem ser adoptadas nos serviços de desinfecções, insertas no *Diário do Governo* n.º 235, 1.ª série, de 9 de Outubro último, se publica o seguinte:

P. 2095 — e) Fossas não sépticas:

Onde se lê:

Cloreto de cal, 1 quilograma.  
Água, 1 quilograma.  
Óleo pesado de hulha, 300 gramas.  
Petróleo, 300 gramas.

Deve ler-se:

Cloreto de cal, 1 quilograma.  
Água, 1 quilograma.

ou:

Óleo pesado de hulha, 300 gramas.  
Petróleo, 300 gramas.

P. 2097 — Aditamento:

Designação da doença	Operações de desinfecção ou desinfectação
Varicela . . . . . Variola e variolóide	Proceda se como no sarampo. Desinfecção dos produtos provenientes do nariz, boca, garganta, ouvidos, dos abscessos, das pústulas, dos produtos de descamação da pele, das roupas e utensílios contaminados por todos êsses produtos e bem assim de todos os objectos em contacto com o doente. Destruição das moscas, formigas e outros insectos. Desinfecção final do alojamento.

Direcção Geral de Saúde, 13 de Novembro de 1930.—  
O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Cabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:045

As disposições legais vigentes sujeitam os portadores de títulos da dívida pública fundada ao pagamento de diversas tributações. Os de títulos nominativos, além do imposto sobre as sucessões e doações (antiga contribuição de registo), a liquidar no acto da transmissão dos títulos para os herdeiros ou donatários, pagam, na ocasião da cobrança dos juros, o selo de averbamento, calculado, nos termos do decreto n.º 4:692, de 17 de Agosto de 1918, em  $\frac{1}{2}$  por mil da cotação dos mesmos títulos, e o selo de recibo, fixado pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, em 1 por mil da importância a receber. Os possuidores de títulos ao portador pagam, nos termos do decreto n.º 4:692, a avença do imposto sobre as sucessões e doações de 2 por mil sobre a cotação dos títulos, acrescida, nos termos da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, de 40 por cento da importância do imposto calculado, e o selo de recibo, fixado no já referido decreto n.º 16:304 em 1 por mil da importância a receber, acrescida de \$10 por cada 9\$ ou fracção.

As cotações que servem de base ao cálculo das avenças do imposto sobre as sucessões e doações e ao cálculo do selo de averbamento são as da Bolsa de Lis-

boa trinta dias antes daquello em que começa o pagamento dos encargos. Do regime de avença do imposto de sucessões estão exceptuados os títulos dos fundos com cotação e pagáveis no estrangeiro, à data da publicação do decreto n.º 5:036, de 30 de Outubro de 1918:

Dêste conjunto de disposições legais resultam diversos e graves inconvenientes: primeiro, para os juristas, que ignorando, regra geral, não só as cotações que servem de base ao cálculo das avenças, como ainda as taxas e operações necessárias à determinação dos impostos, se vêem obrigados ou a constantes consultas sobre os selos a apor nos seus recibos, ou a frequentes pagamentos suplementares de selo insufficientemente calculado; depois, para os funcionários da administração da dívida, a quem se impõe, além de complexas operações de liquidação de impostos e de reconferência de selos, um constante trabalho de regularização de documentos deficientemente selados; para o Estado, finalmente, que deixa de receber uma grande parte do imposto sobre as sucessões e doações, correspondente aos títulos ao portador dos fundos exceptuados do pagamento por avença, visto a experiência demonstrar que os seus possuidores se eximem com facilidade à declaração dos títulos herdados ou doados.

Por outro lado o sistema de tributação vigente dá lugar a desigualdades que nada pode justificar e importa pôr em relêvo.

O seguinte mapa, donde consta, a respeito de cada fundo, a percentagem dos impostos a pagar, em relação à renda efectiva de 100 cupões de títulos do menor valor nominal, calculada em harmonia com as cotações em vigor, mostra claramente as desigualdades existentes na situação dos diversos títulos ao portador:

Fundos	Juro real (100 obrigações)	Percentagem das tributações sobre o juro
3 por cento consolidado . . . . .	210\$00	1,28
6 $\frac{1}{2}$ por cento consolidado de 1923 . . . . .	6.418\$40	1,21
3 por cento de 1905 . . . . .	30\$00	8,33
4 por cento de 1888 . . . . .	63\$00	10,63
4 por cento de 1890 . . . . .	252\$00	7,26
4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1888 e 1889 . . . . .	283\$50	7,16
4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1903 e 1905 . . . . .	405\$00	1,23
4 $\frac{1}{2}$ por cento de 1912 (ouro) . . . . .	8.887\$40	1,21
5 por cento de 1909 . . . . .	400\$00	5,57
5 por cento de 1917 . . . . .	400\$00	5,60
6 $\frac{1}{2}$ por cento de 1928 . . . . .	6.500\$00	5,28
6 $\frac{1}{2}$ por cento de 1930 (Consolidação) . . . . .	3.250\$00	5,52
8 $\frac{3}{4}$ por cento de 1930 (Portos) . . . . .	3.375\$00	5,33
3 por cento, 1.ª série . . . . .	5.925\$00	—
3 por cento, 2.ª série . . . . .	5.883\$80	—
3 por cento, 3.ª série . . . . .	5.883\$80	—

Emquanto pelos títulos do fundo de 4 por cento de 1890 se pagam 7  $\frac{1}{4}$  por cento da renda efectiva, pelo 3 por cento consolidado pagam-se apenas 1,28 por cento. Nos fundos com prémios, de 3 por cento de 1905 e 4 por cento de 1888, pagam-se, respectivamente, 8,3 por cento e 10,6 por cento.

Dentro de cada fundo a diferença de tratamento entre títulos ao portador, sujeitos à avença do imposto sobre as sucessões, e títulos nominativos, sujeitos à liquidação e pagamento dêste imposto no momento da sua transmissão, pode dar lugar às mais absurdas e iníquas desigualdades, conforme se dispuserem as condições do valor da herança e do grau de parentesco dos herdeiros em relação ao autor daquela:

Por último, a excepção do sistema da avença, estabelecida no decreto n.º 5:036 para os fundos que à data dêste diploma tinham cotação e eram pagáveis no estrangeiro, e que foi applicada aos fundos de 3 por cento consolidado,

4 1/2 por cento de 1903 e 1905, 4 1/2 por cento de 1912 (ouro), 6 1/2 por cento de 1923 (ouro) e 3 por cento de 1902 (dívida externa), torna ainda mais sensíveis as desigualdades apontadas: enquanto pelos títulos ao portador dos fundos sujeitos ao regime de avença se pagam importâncias que vão desde 5,3 por cento a 10,6 por cento da renda efectiva; pelos títulos da dívida externa, praticamente, não se paga nada; enquanto os possuidores de títulos ao portador dos fundos exceptuados do sistema da avença se eximem ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, os de títulos nominativos desses fundos não só não podem eximir-se a esse pagamento, como pagam a avença do selo de averbamento, de que os não fez isentar a circunstância de terem cotação e serem pagáveis no estrangeiro.

Da apreciação das disposições apontadas e das mais importantes das suas consequências resulta a manifesta necessidade de remodelar a legislação vigente sobre os impostos de sucessões e doações e selo de averbamento e recibo respeitantes aos títulos da dívida pública fundada, substituindo-a por outra em bases mais simples e mais equitativas.

A isso tende o presente decreto, que visa, essencialmente, três fins: exonerar os portadores dos títulos de uma parte das tributações a que actualmente estão sujeitos; facilitar o processo de liquidação e cobrança do imposto sobre as sucessões e doações respeitante a estes títulos, simplificando, conseqüentemente, os correspondentes serviços da administração da dívida, e uniformizar, para todos os títulos e fundos nas mesmas condições, a cobrança daquele imposto, tornando-a regular, eficaz e iniludível.

Para isso, suprimem-se todas as tributações actuais, conservando apenas o imposto sobre as sucessões e doações a que todos os títulos estiveram sempre sujeitos e com que se tributa não o capital ou os juros dos títulos mas a sua transmissão por título gratuito; continua a adoptar-se para o pagamento deste imposto o sistema de avença, criado pelo decreto n.º 4:692, de 17 de Agosto de 1918, applicando-o, por equidade e para maior garantia de cobrança, aos títulos e fundos a respeito dos quais elle só era liquidado e pago na ocasião da transmissão; substitui-se a base do cálculo do imposto a pagar em cada caso, adoptando a renda efectiva dos títulos, rigorosamente determinada, em vez da sua variável e imprecisa cotação; e mantêm-se as isenções consignadas na legislação vigente, bem como a excepção do sistema de avença estabelecida no decreto n.º 5:036 para os títulos pagáveis no estrangeiro, que, nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, são exclusivamente os carimbados para pagamento em esterlino.

A substituição das diversas tributações por uma única, com a adopção da renda efectiva para base do cálculo da avença, uniformemente applicada a todos os fundos e a todas as espécies de títulos, simplifica notavelmente os serviços, diminui as causas de erro na liquidação do imposto e além de dar aos portadores da dívida a facilidade de conhecerem com exactidão os encargos a que estão sujeitos e um tratamento mais equitativo, ainda os dispensa da complexa e por vezes onerosa prova do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações até agora exigida para o averbamento de títulos cuja transmissão está sujeita àquele imposto.

A fixação da taxa de 5 por cento para o cálculo da avença representa para os possuidores dos títulos um benefício considerável. O seguinte mapa, em que se applicam as tributações actuais a todos os fundos, incluindo aqueles em que o pagamento do imposto sobre as sucessões não é feito por avença mas sim no momento da transmissão, mostra em relação a 100 cupões dos títulos de menor valor nominal, o que competiria aos respecti-

vos portadores pagar actualmente e o que pagarão em execução do presente decreto:

Fundos	Tributação actual (100 obrigações)	Tributação decretada — 5 por cento do juro anual de 100 obrigações (sem arredondamento)	Diferença para menos
3 por cento consolidado . . . . .	13\$20	10\$50	2\$70
6 1/2 por cento consolidado de 1923 . . . . .	338\$40	320\$92	17\$48
3 por cento de 1905 . . . . .	2\$50	1\$50	1\$00
4 por cento de 1888 . . . . .	6\$70	3\$15	3\$55
4 por cento de 1890 . . . . .	18\$30	12\$60	5\$70
4 1/2 por cento de 1888 e 1889 . . . . .	20\$30	14\$17	6\$13
4 1/2 por cento de 1903 e 1905 . . . . .	22\$70	20\$25	2\$45
4 1/2 por cento de 1912 (ouro) . . . . .	464\$70	444\$37	20\$33
5 por cento de 1909 . . . . .	22\$30	20\$00	2\$30
5 por cento de 1917 . . . . .	22\$40	20\$00	2\$40
6 1/2 por cento de 1928 . . . . .	343\$40	325\$00	18\$40
6 1/2 por cento de 1930 (Consolidação) . . . . .	179\$50	162\$50	17\$00
6 3/4 por cento de 1930 (Partos) . . . . .	180\$00	168\$75	11\$25
3 por cento, 1.ª série . . . . .	350\$00	296\$25	53\$75
3 por cento, 2.ª série . . . . .	348\$50	294\$19	54\$31
3 por cento, 3.ª série . . . . .	365\$30	294\$19	71\$11

O Estado encontra uma compensação suficiente para a diminuição de receita, resultante da extinção dos impostos do selo de averbamento e recibo respeitantes a títulos de dívida pública, na cobrança regular do imposto sobre as sucessões e doações a que pelo sistema actual costumam eximir-se os herdeiros e donatários de títulos ao portador dos fundos actualmente exceptuados do sistema de pagamento por avença.

Mantendo e alargando as isenções de impostos existentes, em nada se prejudica a isenção de impostos futuros que nalguns diplomas está reconhecida a favor dos portadores de determinados títulos. Beneficiam-se, pois, todos, não se agrava ninguém, apenas se altera para alguns o momento da liquidação e pagamento do imposto successório, o que tem ainda a vantagem de acabar com as complicações que acompanhavam a transmissão dos títulos e a liquidação do imposto nessa altura. A cotação dos títulos no mercado vai, por outro lado, emancipar-se dos motivos de diferenciação que entre elles estabelecia a diversidade das imposições a que uns ou outros se encontravam sujeitos.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juros e rendas actuais da dívida pública fundada, interna e externa, a cargo da Junta do Crédito Público, bem como o reembolso das obrigações da mesma dívida, serão pagos em harmonia com a legislação em vigor e sem qualquer dedução ou desconto, ficando isentos de todos os impostos, incluindo os do selo de averbamento e de recibo.

Art. 2.º A transmissão por título gratuito dos títulos nominativos e ao portador da dívida pública fundada continua sujeita ao imposto sobre as sucessões e doações, que será pago por avença, nos termos do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918.

§ 1.º A avença anual será calculada pela applicação da percentagem de 5 por cento sobre a renda efectiva

dos títulos e será paga em prestações na ocasião do recebimento da mesma renda por meio de estampilha aposta nos respectivos recibos e inutilizada pelos funcionários que autorizarem o pagamento.

§ 2.º A avença a que se refere este artigo substitui integralmente, em relação aos títulos de dívida pública fundada a que se aplica, o imposto de sucessões e doações, que deixará de ser liquidado e pago por ocasião da transmissão dos mesmos títulos.

§ 3.º Ficam exceptuados do pagamento por avença:

a) Os títulos carimbados para pagamento em esterlino, nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924;

b) Os títulos pertencentes à Fazenda Nacional, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e ao fundo de amortização a que se refere o decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930;

c) Os títulos representados por obrigações gerais emquanto não forem desdobradas;

d) Os títulos averbados a corpos e corporações administrativas, a instituições de beneficência e caridade e a instituições que por lei tenham de converter os seus fundos em títulos de assentamento, assim perpétuamente

imobilizados, desde que não tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato.

Art. 3.º As disposições do presente decreto não se applicam aos títulos do empréstimo de 4 por cento de 1886 (Município de Lisboa) nem aos de pensão vitalícia que continuam no regime estabelecido na legislação em vigor.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

